



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913625 - PB (2024/0173861-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REQUERENTE : JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA LUIZE NASCIMENTO ANDRADE - PB029350
LOURIVAL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA -
PB032152
LUCAS RODRIGUES DANTAS - PB028861
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Conforme disposto no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A constrição cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração delitiva.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado 691 da Súmula do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913625 - PB (2024/0173861-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA LUIZE NASCIMENTO ANDRADE - PB029350
LOURIVAL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA -
PB032152
LUCAS RODRIGUES DANTAS - PB028861
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Conforme disposto no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A constrição cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração delitiva.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado 691 da Súmula do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em razão da aplicação da Súmula n. 691 do STF.

O agravante reitera as razões do *habeas corpus* ao afirmar que a decretação da prisão preventiva foi fundamentada na gravidade em abstrato do delito e que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Pugna pelo provimento do recurso para a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante se insurge contra a decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em virtude da aplicação da Súmula n. 691 do STF.

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 83-85):

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA que denegou o pedido de liminar formulado no HC n. 0811953-94.2024.8.15.0000.

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a segregação processual do paciente encontra-se despida de fundamentação idônea, pois amparada na mera gravidade abstrata do delito e que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Discorre que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP.

Alega que deixou de ser observado o princípio da homogeneidade das medidas cautelares, tendo em vista que, em caso de eventual condenação, o paciente será submetido a regime inicial de cumprimento da pena mais brando do que o fechado, por fazer jus ao redutor do tráfico privilegiado, levando-se em conta o enunciado da Súmula Vinculante n. 59.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ*

originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

[...]

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão tem por base elementos concretos que indicam a gravidade do crime, tendo em vista ter sido apreendida a quantidade de 41,64g de cocaína, 5,60g de maconha e 02 comprimidos de ecstasy (fls. 49/52), além do risco de reiteração delitiva pelo paciente em razão de possuir anotações de atos infracionais análogos aos crimes de roubo qualificado e receptação (fls. 78/79).

Ademais, segundo alguns julgados do STJ, apresenta-se inviável a análise da ofensa ao princípio da homogeneidade em *habeas corpus* dada a impossibilidade de se antever a pena e o regime inicial de cumprimento a serem fixados na sentença condenatória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Consta da decisão que indeferiu a liminar no *writ* impetrado na origem (fls. 71-73):

Da análise dos autos, tenho que, **ao menos neste momento de análise perfunctória**, não resta sazornado nosso juízo de valor acerca de eventual constrangimento ilegal que sofre o paciente, isso porque, conforme se verifica do decreto ora guerreado (ID 27774234), a autoridade determinou a constrição do paciente para a **garantia da ordem pública**, com base nos indícios suficientes de autoria, na gravidade do delito tido como perpetrado e, precipuamente, com o fito de evitar reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente ostenta **registro de atos infracionais**:

[...]

Nesse ponto, destaco que a existência de anotações por atos infracionais, conquanto não possa ser utilizada para fins de Maus antecedentes, serve como fundamento para a decretação de sua prisão cautelar.

Logo, vê-se que, diferente do que afirma a parte impetrante, a prisão do paciente não foi decretada, apenas, em razão da quantidade de droga apreendida.

Ademais, conforme exsurge das peças policiais colacionadas no *writ*, o paciente e outros dois indivíduos estavam, supostamente, comercializando entorpecentes **de maneira organizado, reiterada e com divisão de tarefas**, o que indica uma possível habitualidade delitiva

e evidencia o *periculum libertatis*, como se vê adiante.

Por sua vez, a decisão que decretou a prisão preventiva registra (fls. 78-79):

Em verdade, neste feito, os acusados foram presos em flagrante delito após incursões em local conhecido como sendo ponto de tráfico de drogas tendo encontrado os custodiados em circunstâncias típicas do tráfico de entorpecentes, levando consigo uma quantidade de drogas incompatível com o consumo próprio, de forma fracionada e diversificada (Maconha, crack e cocaína), de maneira a demonstrar periculosidade, merecendo a conduta rigorosa atuação do Poder Judiciário, com o fim de acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça.

Ademais, o flagranteado possui registro de atos infracionais praticados quando menor JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA por conduta equiparada aos crimes de roubo qualificado e receptação.

Destaque-se que é entendimento do STJ que a prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração (STJ. 5ª Turma. RHC 55.996/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23/02/2016).

Tal circunstância demonstra que a personalidade do custodiado revela tendência à criminalidade e que, em consequência, não está aptos a conviver em sociedade, de forma a impor a decretação da custódia provisória para garantia da ordem pública.

Como se observa, a decisão que decretou a prisão preventiva apresentou fundamentação idônea pautada na gravidade concreta da conduta delituosa perpetrada pelo paciente, uma vez que ele foi preso em flagrante na posse de quantidade de drogas incompatível com o consumo próprio, de forma fracionada e diversificada (maconha, *crack* e cocaína). Além disso, o Juízo *a quo* salientou o risco de reiteração delitiva, diante do histórico de atos infracionais que revelam anotações de atos infracionais análogos aos crimes de roubo qualificado e de receptação (fl. 79).

Nesse sentido, a custódia cautelar do acusado pelo crime de tráfico pode ser justificada pela periculosidade e pelos riscos sociais, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291.125/BA – Quinta Turma – unânime – relatora Ministra Laurita Vaz – DJe de 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45.009/MS – Sexta Turma – unânime – relator Ministro Rogério Schietti Cruz – DJe de 27/5/2014; HC n. 287.055/SP – Quinta Turma – unânime – relator Ministro Moura Ribeiro – DJe de

23/5/2014; e RHC n. 42.935/MG – Sexta Turma – unânime – relator Ministro Sebastião Reis Júnior – DJe de 28/5/2014.

Ademais, a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto de custódia cautelar, como garantia da ordem pública, tal qual o caso dos autos. Nesse sentido: HC n. 286.854/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/10/2014; RHC n. 48.002/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/8/2014; e RHC n. 44.677/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24/6/2014.

Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e a adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC n. 100.793/RR, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC n. 106.136/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 1º/3/2019; HC n. 479.323/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019; e HC n. 441.396/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 14/2/2019.

Desse modo, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – Quinta Turma – unânime – relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJPE) – DJe de 11/9/2015; e HC n. 313.977/AL – Sexta Turma – unânime – relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – DJe de 16/3/2015.

Portanto, não há manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF, uma vez que ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 913.625 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0173861-7

Número de Origem:

00021052024100510 08058663320248152002 08119539420248150000 21052024100510
8058663320248152002 8119539420248150000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS RODRIGUES DANTAS

ADVOGADOS : BRUNA LUIZE NASCIMENTO ANDRADE - PB029350

LOURIVAL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA - PB032152

LUCAS RODRIGUES DANTAS - PB028861

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE : JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNA LUIZE NASCIMENTO ANDRADE - PB029350

LOURIVAL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA - PB032152

LUCAS RODRIGUES DANTAS - PB028861

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024